



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35239.001161/2007-96
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.869 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria DEIXAR ELABORAR FOLHAS DE PAGAMENTO COM OS PADRÕES
Recorrente APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/08/2005, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso I, combinado com o art. 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Lei nº 8.212/1991, para as competências 02/2004 a 08/2005, 03/2006 e 10/2006 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento os valores pagos a título de prêmio aos segurados empregados, efetuados pelas empresas: Sim Incentive Marketing S/C Ltda. e Expertise Comunicação Total S/C Ltda.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 07) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 283, inciso I e alínea “a”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$1.195,13 (um mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos), valor atualizado na forma estabelecida pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11 de abril de 2007, publicada no D.O.U. em 12 de abril de 2007.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes, nem atenuantes, previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Em anexo (fls. 08/12), consta a planilha demonstrativa contendo a identificação das empresas fornecedoras dos cartões, as Notas Fiscais emitidas, os valores pagos e as competências correspondentes.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 27/04/2007 (fl.01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 27/28) – acompanhada de anexos de fls. 29/36 –, alegando, em síntese, que é incabível a presente autuação, pois é decorrente da NFLD DEBCAD nº 37.083.918-8, também impugnada. Informa que foram contratadas empresas fornecedoras de cartões de promoção e marketing com o objetivo de racionalizar seus controles administrativos. Refere que os créditos contidos nos cartões objetivavam cobrir despesas da estrutura de vendas, não devendo estes valores figurar nas folhas de pagamentos. Afirma que a presente autuação não merece prosperar, porque a obrigação principal contida na notificação fiscal não encontra guarida na legislação previdenciária. Por consequência, os fatos acessórios também não são passíveis de exigência. Em suas razões finais, a impugnante requer o acolhimento dos argumentos contidos na impugnação para o fim de cancelar o débito decorrente da infração formal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS – por meio do Acórdão nº 10-15.327 da 8ª Turma da DRJ/POA (fls. 40/42) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Processo nº 35239.001161/2007-96
Acórdão n.º **2402-01.869**

S2-C4T2
Fl. 60

A Notificada apresentou recurso (fls. 49/55), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e efetua repetição das alegações de impugnação, acrescentando várias outras matérias de mérito.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 58).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 19/05/2009, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 46.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 49/55), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 27/28), bem como acrescentou outras questões de mérito, e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 19/05/2009, nos termos da papeleta inicial deste recurso, devidamente assinada por servidor do Fisco da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS (DRF/Porto Alegre), fl. 49.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, prolatada por meio do Acórdão nº 10-15.327 da 8ª Turma da DRJ/POA (fls. 40/42), em 19/05/2009 (terça-feira). Assim, o prazo para interposição de recurso teve início em 20/05/2009 (quarta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 18/06/2009 (quinta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 19/06/2009, sexta-feira, (fl. 49).

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

Processo nº 35239.001161/2007-96
Acórdão n.º **2402-01.869**

S2-C4T2
Fl. 61

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.